



# *Município de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**DECRETO N.º 3127, DE 09 DE AGOSTO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS PASSÍVEIS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

1

Considerando a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) para resguardar a saúde da população do Município de Luz;

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus vigente no Município, decretada conforme disposto no Decreto Municipal N.º 2.830/2020;

Considerando as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o cenário favorável, já que o Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais avançou a Macrorregião Oeste, em que o Município está inserido no Plano Minas Consciente, para a Onda Verde;

**O Prefeito do Município de Luz**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 162, inciso IX, c/c Artigo 189, inciso I, alínea k, ambos da Lei Orgânica Municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e contingenciamento em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**Art. 2º.** No caso das atividades socioeconômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, o proprietário do estabelecimento deverá zelar para que as seguintes medidas de segurança sejam efetivadas:

**I** – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;

**II** - em caso de ambiente fechado, respeitar a lotação máxima de 1 pessoa a cada 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

**III** - em caso de ambiente ao ar livre, não há limite de lotação;

**IV** – manter rigorosamente a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna, em ambientes fechados ou ao ar livre;

**V** – onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

**VI** – utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;

**VII** - não autorizar a entrada de pessoas que apresentem sintomas de gripe e resfriado;

**VIII** – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha, ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;

**IX** – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

**X** – evitar o uso de condicionadores de ar e ventiladores;

**XI** – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

**XII** – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos e EPIs apropriados;

**XIII** – realizar a higienização obrigatória antes e após o uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 02 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc;



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- XIV** – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;
- XV** – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;
- XVI** – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;
- XVII** - é de responsabilidade da pessoa que realiza a atividade garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele, sendo de sua responsabilidade retirar do estabelecimento as pessoas que não respeitarem as medidas previstas nesse Decreto;
- XVIII** – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

3

**Art. 3º.** O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - para a utilização do serviço de self-service o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;
- II** - fica proibida a degustação de alimentos e o rodízio de alimentos;
- III** - é permitido no máximo a ocupação de 4 (quatro) pessoas por mesa;
- IV** - higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;
- V** - higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;
- VI** - fica recomendado o uso de barreira física ou face shield para os caixas e demais atendentes;
- VII** - uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, durante todo o período em que se encontrar no local, exceto enquanto estiver realizando o consumo de alimentos e bebidas;
- VIII** - é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele, sendo de sua responsabilidade retirar do estabelecimento as pessoas que não respeitarem as medidas previstas nesse Decreto.

**§ 1º.** No caso do inciso I, o estabelecimento deverá manter um funcionário junto aos balcões do bufê durante todo o horário de serviço, para garantir o cumprimento das medidas previstas neste Artigo.



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**§ 2º.** Para a realização do serviço de self-service os alimentos devem estar cobertos com protetores com fechamentos laterais, superior e frontal, e o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê.

**§ 3º.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

4

**Art. 4º.** O funcionamento das feiras livres deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - manter a distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as barracas;
- II** - para a realização do serviço de self-service os alimentos devem estar cobertos com protetores com fechamentos laterais, superior e frontal, e o cliente deve usar luvas descartáveis fornecidas na entrada do bufê;
- III** - atendimento individual por barraca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 1,5 (um virgula cinco) metros.

**Parágrafo único.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

**Art. 5º.** O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - em caso de ambiente fechado, respeitar a lotação máxima de 1 pessoa a cada 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados);
- II** - em caso de ambiente ao ar livre, não há limite de lotação;
- III** - obrigatoriedade de horário agendado, de no máximo 50 (cinquenta) minutos por pessoa, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os horários, para higienização das máquinas e do ambiente;
- IV** - ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;
- V** - realizar a higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- VI** - não autorizar a entrada de pessoas que apresentem sintomas de gripe e resfriado;
- VII** - garantir a distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as pessoas, durante todo o período em que estiverem no estabelecimento ou ao ar livre, inclusive reduzindo o número de aparelhos de cardio (esteiras, bicicletas, elípticos, etc) disponíveis para utilização;



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**VIII** - os aparelhos de cardio (esteiras, bicicletas, elípticos, etc) disponíveis para utilização deverão estar a 3 (três) metros de distância uns dos outros;

**IX** - todas as pessoas presentes nos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiverem efetivamente treinando;

**X** - não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;

**XI** - higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;

**XII** - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

**XIII** - não é permitida a presença de torcidas e outras atividades relacionadas que causem aglomerações.

**§ 1º.** A distância mencionada nos incisos VII e VIII poderá ser reduzida se houver proteção acrílica entre os equipamentos.

**§ 2º.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

**Art. 6º.** O funcionamento da atividade de Igrejas, Templos, e Centros de quaisquer religiões, para visitação e celebrações religiosas presenciais, deverá observar as medidas previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

**I** – respeitar o tempo máximo de 2 (duas) horas de duração para cada celebração;

**II** – respeitar rigorosamente a distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;

**III** – obrigatório o uso de máscaras para todos que estiverem na instituição religiosa;

**IV** – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;

**V** – obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;

**VI** – controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 1,5 (um virgula cinco) metros e marcação visível no espaço;

**VII** – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

**VIII** – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido.

**§ 1º.** Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**§ 2º.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

**Art. 7º.** O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, manicures/pedicures e estúdios de tatuagens/piercing, deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - atendimento de no máximo 01 (um) cliente por vez, para cada profissional do estabelecimento;
- II** - deve ser disponibilizado horário especial de atendimento, sem a presença de outros clientes, aos clientes classificados como grupo de risco;
- III** - os profissionais do estabelecimento deverão obrigatoriamente realizar o agendamento de cada cliente, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos;
- IV** - higienizar e desinfetar os instrumentos, mobiliário e as dependências do estabelecimento antes e após o atendimento de cada cliente;
- V** - disponibilizar lavabo e/ou pia com torneira com água corrente, sabão neutro e toalhas de papel para utilização dos clientes e dos profissionais antes e após cada atendimento;
- VI** - disponibilizar recipiente com álcool gel 70% para uso de clientes e funcionários, devendo o recipiente estar em local visível e de fácil acesso;
- VII** - uso obrigatório de EPIs pelos funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras pelos clientes, devendo serem observadas todas as orientações das autoridades sanitárias para uso desses equipamentos;
- VIII** - uso único de toalhas e capas por cada cliente, devendo estas estarem limpas, passadas e acondicionadas individualmente em embalagens plásticas.

**Parágrafo único.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

**Art. 8º.** O funcionamento de eventos, festas, casas de show, espetáculos, boates, danceterias, salões de dança, e congêneres, deverá observar as medidas gerais previstas no Artigo 2º deste Decreto, além das seguintes medidas específicas:

- I** - em caso de ambiente fechado, respeitar a lotação máxima de 1 pessoa a cada 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e o distanciamento linear de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as pessoas;
- II** - em caso de ambiente ao ar livre, não há limite de lotação, mas deverá ser observado o distanciamento linear de 1,5 (um virgula cinco) metros entre as pessoas;
- III** - é permitido no máximo a ocupação de 4 (quatro) pessoas por mesa;



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**IV** - o organizador do evento deverá manter comunicação clara e acessível sobre as regras de prevenção da COVID-19, durante toda a realização do evento;

**V** - não autorizar a entrada de pessoas que apresentem sintomas de febre (temperatura superior a 37,5°C), gripe ou resfriado, realizando obrigatoriamente aferição de temperatura e controle no fluxo de acesso;

**VI** - o organizador do evento deverá realizar procedimentos de devolução de ingressos, para facilitar a recusa de acesso aos sintomáticos;

**VII** - o acesso ao ambiente do evento aos frequentadores e colaboradores somente deverá ocorrer após a apresentação da seguinte documentação oficial, relativa à situação de imunização:

a) carteira de vacinação com comprovação da vacinação parcial, concluída a pelo menos 15 dias; ou

b) carteira de vacinação com comprovação da vacinação completa;

c) Laudo médico ou exame PCR que comprove resultado positivo para COVID-19 entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias anteriores ao evento.

**VIII** – o organizador do evento deverá cobrar o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca, para todas as pessoas presentes no evento, sendo de sua responsabilidade a retirada de pessoas que não respeitem a medida.

**§ 1º.** Considera-se local fechado aquele completamente ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou semelhante, de forma permanente ou provisória.

**§ 2º.** As atividades e os eventos em estilo drive through e drive-in estão liberadas, sem limitação de clientes/usuários, desde que todos os protocolos sejam rigorosamente aplicados.

**§ 3º.** Todo evento deve criar seus próprios protocolos, adaptados à proposta do evento e com base nas orientações contidas nesse Decreto, no Protocolo Minas Consciente, e do Ministério da Saúde.

**§ 4º.** No prazo de 03 (três) dias úteis após a realização do evento os organizadores deverão apresentar à Secretaria Municipal de Saúde listagem atualizada com dados do público participante por evento (nome completo e telefone), para fins de rastreamento epidemiológico.

**§ 5º.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 2º deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.



# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**Art. 9º.** O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal, salvo nos casos de atividades essenciais que exijam que o transporte ocorra em horário diferenciado.

**§ 1º.** Os ônibus do transporte coletivo poderão circular com a capacidade máxima dos passageiros sentados.

**§ 2º.** Os ônibus e todos os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia.

8

**Art. 10.** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 06 (seis) UFLs e/ou interdição do estabelecimento.

**§ 1º.** A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

**§ 2º.** A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

**I** - será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;

**II** - terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;

**III** - poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

**IV** - a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

**V** - em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante contato através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177.

**Art. 11.** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas e em estabelecimentos públicos ou privados, localizados no território do Município, sob pena de autuação e incidência da multa de 01 (uma) a 03 (três) UFLs, podendo chegar a 06 (seis) UFLs, em caso de reincidência.





# Município de Luz

## Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

**Parágrafo único.** Para fins de averiguação da reincidência tratada no caput será tomado o número do respectivo CPF do infrator.

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de seu Setor de Fiscalização, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto Municipal, e ainda a atuação e notificação daqueles que não observarem e descumprirem suas disposições, sem prejuízo da atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar na apuração dos eventuais ilícitos penais cometidos pelos infratores.

**Art. 13.** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no Artigo 10, inciso VII, da Lei Federal N.º 6.437/77; e nos Artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 14.** As pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas nesse Decreto, sendo que seu descumprimento acarretará sua responsabilização.

**Art. 15.** Qualquer descumprimento das normativas desse Decreto poderá ser noticiada por denúncia à Ouvidoria Municipal, através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177, pelo email [ouvidoria@luz.mg.gov.br](mailto:ouvidoria@luz.mg.gov.br) e ainda através do site [www.luz.mg.gov.br](http://www.luz.mg.gov.br).

**Art. 16.** O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus poderá sugerir ao Prefeito Municipal a mitigação da aplicação das medidas previstas no presente Decreto, mediante consulta e deliberação.

**Art. 17.** Eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação das medidas do presente Decreto, bem como os casos omissos, serão dirimidas pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 18.** Fica revogado o Decreto Municipal N.º 3108/2021 e todas as disposições em contrário.



# *Município de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**Art. 19.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 09 de agosto de 2021.

10

**Agostinho Carlos Oliveira**  
**Prefeito Municipal**